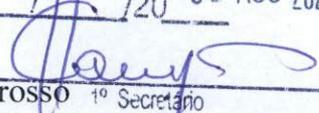




## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 112 /2023-SAD.

Cuiabá, 20 de julho de 2023.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, <u>17</u> /20 <u>07</u> AGO 2023	
	
Mato Grosso	1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

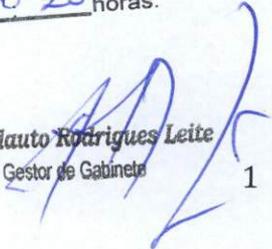
Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1363/2023 que “Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

*Handwritten notes:*  
A  
+ FELICIA  
17/07/2023  
20/07/2023

**PRESIDÊNCIA**  
Recebido em 21/07/2023  
As 10:20 horas.

  
Ney Adauto Rodrigues Leite  
Gestor de Gabinete



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 109, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1363/2023, que *“Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 05 de julho de 2023.

Eis os dispositivos a serem vetados:

**Art. 3º** Ficam acrescentados os arts. 14-A e 14-B à Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

**“Art. 14-A** É vedada a realização de avaliação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e a análise de pedidos de Licenciamento Ambiental pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA que se refiram à instalação de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs no Rio Cuiabá e Rio Vermelho, durante o período de proibição do transporte, do armazenamento e da comercialização de pescado previsto no art. 19-A desta Lei.

**Art. 14-B** O Poder Executivo deve desenvolver um projeto de recuperação de matas ciliares das áreas de preservação permanente ao longo da bacia do Rio Cuiabá, devendo apresentá-lo em até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei para apreciação do Poder Legislativo.”.

Com efeito, pretende-se acrescentar vedação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, proibindo a realização de Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais, bem como análise de licenciamento ambiental que se refiram as instalações de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs no Rio Cuiabá e Rio Vermelho.

Ocorre que a competência para gerir a política estadual do meio ambiente, compreendendo a preservação, conservação e recuperação ambiental compete à SEMA, nos termos do Art. 23, inciso I, da Lei Complementar nº. 612/2019:



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

“Art. 23 À Secretaria de Estado de Meio Ambiente compete:

(...)

I – gerir a política estadual do meio ambiente, compreendendo a preservação, conservação e recuperação ambiental;

II - promover o fortalecimento da dimensão e a responsabilidade ambiental no âmbito das políticas públicas e da sociedade;

(...)

IV - estudar, formular e propor as normas necessárias ao zoneamento ambiental;

(...)

§ 1º A Secretaria deverá organizar, atualizar e manter o cadastro estadual de atividades que alteram o meio ambiente.

Nesse sentido, ao instituir vedação nas competências da SEMA por meio de emenda parlamentar, a proposição incorre em ingerência indevida, uma vez que tal matéria depende de avaliação do Poder Executivo Estatal, invadindo, assim, a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, previstas nos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual.

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, padecendo, pois, a propositura de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio de separação e independência dos poderes (vide precedentes do STF, a exemplo do AgR RE 653041 AgR, publicado em 09-08-2016).

Lado outro, verifica-se ainda que a propositura, ao dispor de matéria relativa à PCHs em seu artigo 3º, incorre em mais uma inconstitucionalidade formal, que obsta sua sanção.

Isso porque, a Constituição Federal em seu art. 22, inciso IV dispõe que compete privativamente à União legislar sobre águas. Logo, as questões que envolvem tais temas são de competência privativa da União.

Necessário destacar que além da competência legislativa, para disciplinar o tema em apreço, a União detém ainda competência material ou administrativa para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão aproveitamento energético dos cursos de água, bem como instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso, nos termos do art. 21, incisos XII, "b" e XIX, ambos da CF.



## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Vale frisar, ainda, que no âmbito dessa competência privativa, a União editou a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que ao instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), criar Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e regulamentar o inciso XIX do art. 21 da CF, integrou ao referido sistema a Agência Nacional de Águas (ANA).

Assim, a ANA, autarquia especial vinculada ao Ministério de Desenvolvimento Regional, é responsável por regulamentar as normas e procedimentos de amplitude nacional, relacionados à Política Nacional de Recursos Hídricos e ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a ANA, dentre outras atribuições, é órgão competente por disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, v. art. 4º, II da referida norma.

Portanto, a regulamentação dos critérios técnicos e demais procedimentos referentes ao aproveitamento energético dos cursos de água é realizada sob o prisma nacional justamente para evitar que se de tratamento diferenciado da temática nos diferentes Estados ou municípios ao longo do País e para que haja uma padronização das orientações dos órgãos técnicos.

Dessa forma, constata-se que a proposta normativa em questão invade a competência privativa da União para legislar sobre águas, e, por conseguinte, interferir na competência exclusiva para explorar o aproveitamento energético dos cursos de água, padecendo, assim, de vício de inconstitucionalidade formal que obsta sua sanção.

Sobre a questão, vale ressaltar recente entendimento do Supremo Tribunal Federal ao analisar a Lei nº 11.865/2022, do Estado de Mato Grosso, na ADI nº 7.319, vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.865/2022, DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROIBIÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS – UHE E PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS – PCH EM TODA A EXTENSÃO DO RIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Lei n. 11.865/2022, do Estado de Mato Grosso, que proíbe a construção de Usinas Hidrelétricas UHE e pequenas Centrais Hidrelétricas PCH em toda a extensão do Rio Cuiabá. 2. A situação normatizada na espécie guarda nexos muito mais estreitos com a regulação do aproveitamento energético dos cursos de água e com a formulação**



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

de normas gerais de proteção do meio ambiente que com eventual competência subsidiária do Estado do Mato Grosso para tratar sobre temas de competência comum. 3. O Rio Cuiabá é gerido pela Agência Nacional de Águas – ANA, agência reguladora que tem a competência e a capacidade técnica para definir as condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos, em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico ONS. O legislador não poderia substituir entendimento de agência reguladora sem o ônus argumentativo do regulador. 4. Pedido julgado procedente. Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.865, de 30 de agosto 2022, do Estado de Mato Grosso. (ADI 7319/MT, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Plenário, julgado em 09/05/2023, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-147 DIVULG 03-07-2023 PUBLIC 04-07-2023).

Por fim, quanto ao artigo 14-B acrescido pelo artigo 3º da presente minuta, não se pode olvidar dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal no § 2º do Art. 66, que estabelece que o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Nesse sentido, uma vez que o Art. 14-B foi acrescido no mesmo dispositivo que cresceu o art. 14-A e, considerando que palavras ou períodos não são passíveis de veto, necessário o veto sobre o texto integral do art. 3º da propositura.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 1363/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de julho de 2023.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*